PROJETO DE LEI ORDINÁRIA /2019

Obriga os estabelecimentos hospitalares localizados no município do Recife a dar publicidade ao texto legal do art. 135-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 1º Ficam os estabelecimentos hospitalares (clínicas e hospitais), prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, localizados no município do Recife, obrigados a afixar placas ou cartazes informativos com o conteúdo legal do art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. As placas ou os cartazes de que trata o caput devem ter a seguinte redação: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Art. 2º As placas ou os cartazes devem ter no mínimo 40 cm x 20 cm (quarenta por vinte centímetros) e serem fixados em locais visíveis nos estabelecimentos de saúde, obrigatoriamente no Pronto-Socorro e no Setor de Internação.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde que descumprirem o disposto na presente Lei estarão sujeitos à:

I - notificação quando em face da primeira ocorrência;

II - multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento e aplicação da multa em dobro, em caso de segunda reincidência; Parágrafo único. Para fins de reincidência desta Lei, Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a recorrência de ato irregular de mesma espécie, cometido por pessoa jurídica, no período igual ou inferior a 1 (um) ano.

Art. 4º As multas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha substituí-lo, a cada 12 meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 3º serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 27 de março de 2019.

RINALDO JÚNIOR
Vereador da Cidade do Recife

Justificativa

Há algum tempo, vem-se tornando cada vez mais comum a prática dos hospitais em condicionar o atendimento médico, ainda que emergencial, à exigência de garantias, ou seja, à entrega de cheques-caução, notas promissórias, entre outras. Por essa razão e no afã de efetivar a impossibilidade e criminalidade dessa prática, em 28 de maio de 2012, foi sancionada a Lei 12.653, estabelecendo a tipificação da conduta do condicionamento médico-hospitalar.

Não há dúvidas de que tanto situações de urgência quanto de emergência trabalham com casos extremos de risco, em que há perigo à vida do paciente. Por esse motivo, a negativa de atendimento ou o atendimento protelado em função de meros ditames burocráticos exigidos pelos estabelecimentos de saúde devem ser rechaçados.

As garantias vedadas pelo tipo penal eram bastante utilizadas pelos estabelecimentos médico-hospitalares do país para garantir que o paciente atendido em situação de emergência tivesse, efetivamente, o compromisso de arcar com as despesas do tratamento médico que lhe fosse oferecido. Desse modo, impunha-se ao atendimento a confecção de documentos que importassem em reconhecimento de dívida. Tal prática burocrática colocava em risco a saúde das pessoas que necessitavam de um atendimento imediato em prol da proteção dos estabelecimentos de saúde contra a inadimplência.

Nesse sentido, faz-se necessária a participação da municipalidade como órgão estatal fiscalizador, a fim de contribuir também para combater essa prática nefasta através de fiscalizações e sanções administrativas na esfera cível, além da conduta criminal, tipificada pelo Código Penal em seu art.135-A do Decreto-Lei nº 2.848/40, in verbis:

> "Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:
>
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
>
> Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte."

Assim, solicito o imensurável apoio aos nobres Pares Vereadores da cidade do Recife para a APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

Câmara Municipal do Recife, 27 de março de 2019.

RINALDO JÚNIOR
Vereador da Cidade do Recife